



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.001291/2005-98
Recurso nº. : 148.445
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : LUIZ WALDIR ORSATI
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 21 DE JUNHO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.598

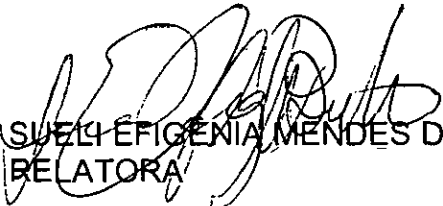
RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - Nos termos da legislação tributária vigente, os rendimentos relativos a diferenças salariais, inclusive juros e correção monetária, recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, estão sujeitos à incidência do imposto no momento da percepção e devem ser declarados como tributáveis na declaração de ajuste anual de acordo com a legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por LUIZ WALDIR ORSATI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10845.001291/2005-98
Acórdão nº : 106-15.598

Recurso nº. : 148.445
Recorrente : LUIZ WALDIR ORSATI

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e anexos de fls. 3 a 7, exige-se do contribuinte imposto sobre a renda no valor de R\$ 8.189,95, acrescido de multa no valor de R\$ 6.864,33 e juros de mora no valor de R\$ 4.411,91, decorrente de glosa de deduções com despesas médicas e tributação de rendimentos no valor de R\$ 26.281,65, declarado como isentos e não tributáveis, no ano-calendário de 2001.

Cientificado do lançamento (fl. 3), tempestivamente, o contribuinte, protocolou a impugnação de fls. 53 a 57, instruída com os documentos de fls. 58 a 209.

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, por unanimidade de votos, manteve o lançamento, em decisão de fls. 213 a 223, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

GLOSA. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Não há litígio em relação à glosa de dedução de despesas médicas, tendo em vista o recolhimento do correspondente crédito tributário.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Os rendimentos referentes a diferenças salariais, inclusive juros e correção monetária, recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, estão sujeitos à incidência do imposto, devendo ser declarados como tributáveis na Declaração de Ajuste Anual.

Desta decisão o contribuinte tomou ciência em 13/9/2005 (fl. 228) e, na guarda do prazo legal, apresentou recurso de fls. 229 a 234, acompanhado dos documentos de fls. 235 a 405, alegando, em síntese:

- não resta dúvida que os valores recebidos relativos ao item 2 do auto de infração, após a ocorrência do lapso de tempo, com caráter de correção monetária, tem natureza de indenização;

- a atitude da administração pública que reiteradamente descumpra a decisão judicial que condenou ao pagamento dos valores determinados na sentença e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10845.001291/2005-98
Acórdão nº : 106-15.598

apurados pelo perito, acrescidos de juros e correção monetária na forma da lei não constitui fato gerador de tributo;

- o resultado da ação judicial não pode servir de base de incidência, sob pena de sancionar o contribuinte por mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da administração;

- por outro lado, as diferenças de rendimentos que foram acumuladamente recebidas são relativas aos anos de 1973 a 1978, ou seja, correspondem a 72 meses de efetiva prestação de serviços e transitado em julgado em 20 de novembro de 1979, e se tributado na forma pretendida pelo auto de infração se caracterizará num verdadeiro confisco e afronta a direito adquirido, contrariando os princípios que norteiam a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional;

- os valores acumuladamente recebidos se tributados nos exercícios a que se referiam estavam sujeitos a normas mais benéficas, tanto em relação às alíquotas praticadas à época, sob à égide dos RIR/1975 ou RIR/1980;

- o direito tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto, se o rendimento possuía uma situação mais benéfica no mês em que era devido, também de sê-lo quando acumulados pelo pagamento pela entidade pública.

Por fim, requer:

a) a manutenção dos rendimentos nos termos em que foram classificados na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda do Exercício de 2002; ou

b) que seja utilizado os critérios estabelecidos nos RIR/75 ou RIR/80 em vigor por ocasião da ocorrência dos fatos geradores.

Consta a fl. 236, Arrolamento de Bens e Direitos, exigido pelo art. 32, § 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 e Instrução Normativa SRF 264, de 2002.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10845.001291/2005-98
Acórdão nº : 106-15.598

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso atende os pressupostos legais. Dele conheço.

As razões consignadas em grau de recurso são reprises daquelas registradas em seu expediente impugnatório, que foram devidamente apreciadas pela autoridade julgadora *a quo*.

Em grau de recurso, o recorrente demonstra seu inconformismo à decisão de primeira instância. Contudo, nada de novo traz no sentido de alterá-la.

Do exame dos documentos juntados nos autos às fls. 58 a 190, constata-se que os rendimentos recebidos acumuladamente, no valor R\$ 26.281,65, são decorrentes da condenação pecuniária imposta à Fazenda do Estado de São Paulo nos autos de reclamação trabalhista e dizem respeito ao pagamento de gratificação natalina de 1971 a 1972, salário família, adicional noturno, remuneração do repouso semanal (fl. 90).

Como esclareceu a autoridade julgadora *a quo* a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, assim disciplinou a incidência do imposto sobre a renda da pessoa física:

Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14º desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10845.001291/2005-98
Acórdão nº : 106-15.598

*fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, **bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.***

§ 5º - Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

*Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, **o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessários ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.**(original não contém destaques)*

Desses preceitos legais se extrai: a regra é que todos os rendimentos estão sujeitos a incidência do imposto de renda, por consequência, os isentos ou não tributáveis fazem parte da exceção e como tal devem estar expressamente definidos em lei (art. 97, inciso VI do CTN).

As hipóteses de isenção do imposto foram fixadas pelos incisos do art. 6º, do citado diploma legal, e nelas esta espécie de rendimento não está contemplado.

Sobre este assunto a Coordenação do Sistema da Tributação se manifestou no Parecer Normativo COSIT nº 1 de 8/8/1995, quando, ao analisar a tributação dos valores recebidos a título de indenização, esclareceu no item 4.: *Segundo o mandamento contido no artigo 111 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, devem ser interpretadas literalmente as normas que disponham sobre outorga de isenção. Assim, integram o rendimento tributável quaisquer outras verbas trabalhistas, tais como: salários, férias adquiridas ou proporcionais, licença prêmio, 13º salário proporcional, quinquênio ou anuênio, aviso prévio trabalhado, abonos, folgas adquiridas, prêmio em pecúnia e **qualquer outra remuneração especial ainda que sob a denominação de indenização pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, que extrapolem o limite garantido por lei, bem como juros e correção monetária respectivos.**(original não contém destaques)*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10845.001291/2005-98
Acórdão nº : 106-15.598

Não basta a referida verba ser chamada de indenização para adquirir natureza indenizatória. Ainda que fosse considerada dessa natureza, para ser excluída da tributação do imposto de renda, deve estar expressamente amparada nas hipóteses de isenção definidas em lei.

As normas legais transcritas são incisivas a tributação é no momento da percepção do rendimento, portanto, a legislação aplicável é aquela em vigor a época dessa ocorrência. Dessa maneira, não há amparo legal para que os rendimentos sejam distribuídos e tributados de acordo com as regras em vigor nos anos de 1973 a 1978, ou em novembro de 1979, data do trânsito em julgado.

Sendo tributável e não tendo o contribuinte espontaneamente oferecido a tributação na declaração de ajuste anual, correta está a aplicação da multa equivalente a 75% do imposto, fixada pelo inciso I do art. 44 da 9.430/1996.

Nos termos dos incisos II e VI art. 97 do CTN, somente a lei pode reduzir tributo e dispensar penalidades. Dessa maneira estando definido em norma legal vigente a época do fato gerador, a alíquota para o cálculo do imposto de 27,5% e a multa aplicada no percentual de 75%, cabe aos órgãos julgadores administrativos zelarem pela sua aplicação.

Relativamente à equidade (art. 108, IV, CTN) depois da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 3/1993 que, conforme entendimento manifestado nos Pareceres PGFN/CAT nº 804/1993 e PGFN nº 363/1995, revogou parcialmente o Decreto-lei nº 1.042/1969, a equidade tornou-se inaplicável para a hipótese de dispensa de penalidade em matéria tributária.

Explicado isso, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2006.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

